



CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO CONTEMPORÂNEO A LUZ DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA

Jonathan Junges¹; Pedro Henrique Baiotto Noronha²

Resumo: O objetivo deste trabalho é realizar uma explanação crítica acerca da teoria jus-positivista sob a ótica da hermenêutica e filosofia do direito. O procedimento metodológico é pesquisa bibliográfica comparando o positivismo jurídico com outras formas de produção jurídica, a saber, a hermenêutica e a filosofia do Direito. O racionalismo clássico, arcabouço da filosofia moderna, fundada, sobretudo na premissa do "cogito" cartesiano caracteriza a razão humana como fonte última do conhecimento, acessível através da razão do sujeito do conhecimento. Desse modo, as "verdades" do mundo serão extraídas pela razão a partir dos métodos próprios das ditas ciências da natureza, fidelizados na crença na verdade pela correspondência entre o sujeito e o objeto. A razão instrumental, se tornou um valor operacional como critério, utilizando desse modo, a própria ciência como um instrumento de poder e dominação. O positivismo jurídico pode ser descrito como uma atitude científica frente ao direito, afastando-se do idealismo e dos juízos valorativos. Para Kelsen o objeto da ciência jurídica é a norma, a norma pura, destituída de valor material. Entre os sistemas de normas, há uma que assume como norma fundamenta. A norma hipotética, da qual todas decorrem. Para este sistema a norma é pura, porque não prescreve nenhum conteúdo objetivo, mas uma forma abstrata. Entretanto, a partir do reconhecimento da complexidade do fenômeno da linguagem e o caráter interpretativo da lei, se passou outras formas de condições que nos auxiliam a compreender o fenômeno do direito não mais adstrito a categorias tradicionais do pensamento. O discurso lógico/formal não é suficiente para o interprete do direito. De acordo com Streck, o paradigma da consciência filosófica clássica exaure uma crise no seu modelo epistemológico. Dessa forma, a hermenêutica jurídica, adota uma atitude crítica frente ao chamado "dogmatismo jurídico". De acordo com o jurista, cria-se um dogma jurídico, o qual, a partir de um discurso jurídico, considera-se a lei em si mesma, sem crítica de sua propriedade. Para Habermas, o momento contemporâneo é de abandono do paradigma da relação sujeito-objeto, que tem dominado grande parte do pensamento ocidental. A racionalidade moderna, é uma visão reducionista do próprio homem. Habermas, ao criticar a racionalidade clássica, procura superar propondo a racionalidade comunicativa, que parte das interações entre sujeitos, linguisticamente mediatizados, que se dão na comunicação cotidiana. Neste sentido, o Direito no pensamento de Habermas assume o papel democrático, no qual a legitimidade das leis passa pela discussão pública tanto a nível da representatividade política quanto no nível da participação do cidadão no debate público.

Palavras-chave: Direito. Positivismo. Hermenêutica. Linguagem.

¹ Licenciado em Filosofia pela UFSM. Discente do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: jonathanjunges@yahoo.com.br

² Mestrado em andamento pelo Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta, Unicruz, Cruz Alta, Brasil. Bolsista CAPES – Código de Financiamento 0001. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. E-mail: penriquers@hotmail.com.